

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS – CRA/MG

Pregão Eletrônico nº 07/2021

YM SECURITY LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem à presença desta Ilustre Comissão de Licitação, apresentar, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO patrocinado por NORTE SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, com base nas razões de fato e direito a seguir aduzidos.

1. BREVE RELATO FÁTICO/PROCESSUAL

Cuida-se de certame cujo objeto é “a contratação de empresa para desenvolvimento e assessoria para implementação de programa/projeto de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018 e demais alterações [...]”.

O torneio teve seu trâmite regular, sendo esta contrarrazoante classificada e habilitada com a melhor proposta de preço, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Irresignada, a recorrente opôs suas razões aduzindo, exclusivamente, que o preço ofertado pela Recorrida é inexecutável, embasando sua tese na composição de preços por ela utilizada.

Respeitáveis arguições, contudo, não merecem prosperar conforme se verá no decorrer dos tópicos seguintes.

2. DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS PELA CONTRARRAZOANTE.

Inicialmente, conste que descabida a pretensão da empresa recorrente de discutir a exequibilidade ou não do preço proposto pela contrarrazoante, eis que se trata de situação afeta exclusivamente à contrarrazoante e a Administração Pública.

Tendo esse n. pregoeiro se debruçado, como certamente o fez, sobre a proposta e considerando exequível, descabe a outras empresas analisar o que a recorrida terá ou não de lucro.

Conforme leciona Marçal Justen: “O ESTADO NÃO PODE TRANSFORMAR-SE EM FISCAL DA LUCRATIVIDADE PRIVADA, que dirá então as outras empresas licitantes o serem.

Inobstante a indevida ingerência da empresa recorrente, aliás, é de se constar que não conduziria à inabilitação da contrarrazoante, mas, se muito, diligência por parte da n. pregoeira para verificar a exequibilidade dos preços da proponente, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito do TCU:

“(…) Assim, o procedimento para a aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório (…).”

E do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUIVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”.

A argumentação da RECORRENTE está a confundir VANTAJOSIDADE da proposta para a Administração Pública com PATAMAR DE LUCRO da RECORRIDA, isto porque sendo a proposta perfeitamente exequível e executável, não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

A exequibilidade dos preços, a partir do momento que as empresas licitantes se submetem aos termos do edital, é presumida. Isto se deve ao fato de que a dinâmica dos preços praticados por cada empresa é único.

A composição dos preços das concorrentes, levam em consideração diversos fatores subjetivos, que não precisam e não devem ser eviscerados aos demais concorrentes, eis que integram o segredo do negócio. São exemplos: natureza dos contratos dos colaboradores, estrutura física, negociações diferenciadas com fabricantes, carga tributária, metodologia de trabalho, etc.

Quando a NORTE SECURITY aduz que o valor praticado pela Recorrida é inexequível, a Recorrente toma por base a realidade dos custos do seu negócio, que jamais poderá ser utilizada como parâmetro de mercado.

O que se está a dizer é que, dentro da lógica de mercado, cada Empresa possui sua estrutura de preços e remuneração, e é exatamente isso que faz com que cada negócio seja único.

A mesma inteligência deve ser considerada para aferimento do “lucro” que a concorrente deve ter com o contrato público. A ideia de lucro como resultado positivo financeiro decorrente do contrato, não é absoluta no ambiente de negócios moderno. O lucro deve ser encarado como um ganho, que pode ser financeiro ou não, a depender da estratégia da empresa.

Ademais, existem dentro do processo licitatório em comento outras evidências que corroboram com a exequibilidade dos preços ofertados, como é o caso dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista – certidões negativas de débito com a Fazenda Pública, regularidade com o FGTS, regularidade com a Justiça de Trabalho. Igualmente, os próprios atestados de capacidade técnica reforçam que a empresa é atuante no mercado, possuindo contratos entregues e contratos vigentes.

Inclusive, é imprescindível mencionar outros contratos com dimensão equivalente, quando não superior em que a Recorrida encontra-se em plena execução sem qualquer ato desabonador de sua conduta, ao exemplo da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, Nugo Smart 4U Serviços Operacionais Ltda, Six Hands Engenharia, Mineração, Indústria e Comércio S/A, R2B Produções Ltda, dentre outros.

O projeto contratado encontra-se delineado pelo Termo de Referência, documento do qual constam todas as entregáveis e diretrizes para a execução do projeto. Tomando por base as especificações a Recorrida estima um custo aproximado de R\$ 10.000,00, dos quais: recursos humanos de R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), custo administrativo com os insumos necessários à execução do projeto em aproximados de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), e custo de impostos em 5% sobre o valor da fatura.

Os valores acima apontados, em que pese não solicitado pela Comissão de Licitação, demonstram a plausibilidade da proposta e foram estimados com base na experiência da Recorrida em projetos dessa natureza, podendo ser comprovados com maior detidão caso a d. Comissão entenda por necessário.

Sem querer se fazer demasiado, inexistente no caso em comento inexecutabilidade de preços, existe na verdade uma adequação das empresas que tem aperfeiçoado seus modelos de trabalho para se tornarem players de mercado cada vez mais competitivos.

De mais a mais, a fiscalização e acompanhamento do contrato pode ser acompanhada por qualquer Empresa ou Cidadão que tenha interesse, sem necessidade de qualquer autorização do poder público.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o recurso interposto pela NORTE SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, não merece provimento, eis que inexistem elementos que possam desconstituir o ato de declaração de vitória em favor da Contrarrazoante, devendo a vencedora prosseguir no certame, com devida homologação, adjudicação e contratação.

Brasília, 3 de novembro de 2021.

YM SECURITY LTDA.

Fechar